

LISBOA

RUA ODETTE SAINT-MAURICE, 3-CK, 0-F
CAMPO GRANDE 380
1700-097 LISBOA
PORTUGAL

T. (+351) 217 520 250
F. (+351) 217 520 259
E. GERAL.BCA@BCAAC.COM

PORTO

AVENIDA DA BOAVISTA, 1203, 6º
SALA 606
4100-130 PORTO
PORTUGAL

T. (+351) 217 520 250
F. (+351) 217 520 259
E. GERAL.BCA@BCAAC.COM

NEWSLETTER FISCAL

Nº 14 Especial OE 2012

Janeiro 2012

No passado dia 30 de Dezembro de 2011 foi publicada no Diário da República n.º 250, Suplemento, I Série, a Lei de Orçamento de Estado para o ano de 2012, incluindo as alterações, actualizações e autorizações legislativas em matéria fiscal nela previstas. Vigora desde o dia 1 de Janeiro de 2012.

Nesta NEWSLETTER são vertidas as principais alterações efectuadas em sede de IRS, IRC, IVA, IS, IMI, IMT, EBF, RGIT e disposições diversas.

I. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

• Rendimentos da Categoria A – Trabalho Dependente (art. 2.º do CIRS)

Procede-se a uma **redução do montante do subsídio de refeição excluído de tributação**, quer em sede de IRS quer, por remissão, em sede de segurança social. Efectivamente, o limite do montante excluído de tributação passa a corresponder a 120% do limite legal, quando atribuído em dinheiro, ou a 160% do limite legal, quando atribuído em vales de refeição, (anteriormente 150% e 170% respectivamente).

Na prática:

Subsídio de Refeição	2011	2012
Valor base	4,27 €	4,27 €
Valor limite	6,41 €	5,12 €
Valor limite c/ vale de refeição	7,26 €	6,83 €

Relativamente à **tributação de indemnizações / compensações** pela cessação de contratos de trabalho ou de determinadas funções, procede-se a duas importantes alterações:

- Clarifica-se o conceito de gestor, o qual inclui somente o gestor público e o representante de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, sendo sujeito a tributação pela totalidade das importâncias recebidas aquando da cessação de funções, tal como se verifica para os administradores e gerentes;
- Reduz-se o limite excluído de tributação aplicável aos restantes trabalhadores, ou seja, o montante excluído de tributação tem como limite uma vez (antes 1,5) o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuições sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções.

- **Rendimentos da Categoria B – Trabalho Independente (art. 3.º do CIRS)**

Relativamente aos **rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias**, apenas se verifica uma exclusão de tributação quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente ou em cumulação com outros rendimentos sujeitos a englobamento, não exceda 4,5 vezes o valor do IAS, ou seja, procede-se a uma redução do limite para efeitos da exclusão de tributação, de 2.375,00 € para 1.886,49 €, agravando-se deste modo a tributação sobre este tipo de rendimentos.

- **Agregado Familiar – Dependentes (art. 13.º e 78.º nº 9 do CIRS)**

É introduzida a possibilidade de uma pessoa poder ser considerada dependente em dois agregados familiares, nas situações em que se verifique a separação de facto ou nas situações de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento em que se verifique o exercício em comum por ambos os progenitores das responsabilidades parentais relativas aos filhos. Neste caso, as deduções referentes aos dependentes são reduzidas em 50%, por cada agregado familiar.

- **Imputação Especial - Rendimentos – Transparência Fiscal (art. 20.º CIRS)**

São introduzidas importantes alterações no que concerne à imputação de lucros de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado.

Em primeiro lugar, é alargado o âmbito da imputação, uma vez que esta deixa de ser aplicável, apenas, a sócios, directos ou indirectos, para passar também a incluir as situações em que a participação no capital das entidades não residentes é detida através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, incluindo através de entidades com as quais existam relações especiais.

Em segundo lugar é alterada a forma de aferir a percentagem de controlo e determinar o montante de lucros / rendimentos a imputar, além da participação no capital da entidade não residente passa a ser também relevante os direitos de voto ou os direitos sobre rendimentos ou elementos patrimoniais.

Clarifica-se o facto da imputação de lucros não ser aplicada relativamente a entidades residentes em estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso quando exista acordo de cooperação no domínio da fiscalidade, quando o titular do rendimento demonstre que a existência da entidade não residente tem por base, razões económicas válidas e que a mesma desenvolve uma actividade.

- **Rendimentos em Espécie (art. 24.º CIRS)**

Neste âmbito há a salientar as seguintes alterações:

- O benefício correspondente ao uso de habitação da empresa não poderá exceder 1/3 (antes era 1/6) do total das remunerações auferidas pelo beneficiário, equivalendo na prática a um aumento do rendimento em espécie tributável;
- Para além do benefício associado a empréstimos sem juros ou a taxa reduzida, concedidos pela entidade patronal, o qual nunca chegou a ser tributado até hoje devido à ausência de publicação de uma taxa de juro de referência, pretende-se também tributar, como rendimento em espécie, o montante dos juros suportados pela entidade patronal no caso de empréstimos concedidos ao trabalhador por outras entidades, o que indicia que, finalmente, se pretende concretizar a tributação efectiva deste benefício.

- **Profissões de desgaste rápido: Deduções (art. 27.º CIRS)**

É introduzida uma importante limitação à dedução, correspondente a 5 vezes o IAS, ou seja, 2.096,10 €, de importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, desde que cumpridos determinados requisitos.

- **Pensões (art. 53.º CIRS)**

Conforme tem acontecido em anos anteriores, vem proceder-se ao agravamento da tributação dos rendimentos de pensões mediante nova redução da respectiva dedução específica, passando a mesma a ser de 4.104 € (anteriormente de 6.000 €). Assim, a dedução específica para os rendimentos de pensões fica igual à dedução específica para os rendimentos de trabalho.

- **Deduções de Perdas – Prejuízos (art. 55.º CIRS)**

Ao contrário do verificado com a Lei do Orçamento do Estado para 2011, que veio reduzir o período de reporte de perdas para 4 anos, a Lei do Orçamento de Estado para 2012 vem alargar esse período para 5 anos. O novo período apenas se aplica às perdas apuradas a partir de 2012, inclusive, continuando a aplicar-se os períodos de reporte de 6 e 4 anos às perdas apuradas até 2010 e em 2011, respectivamente.

- **Declaração de Rendimentos – Cabeça de Casal (art. 57.º CIRS)**

Passa a estar previsto no caso de falecimento do sujeito passivo, a incumbência ao administrador da herança de apresentar a declaração de rendimentos em nome daquele, relativamente aos rendimentos correspondentes ao período decorrido de 1 de Janeiro até à data do óbito.

- **Mínimo de existência (art. 70.º CIRS)**

É alargado o conceito de mínimo de existência às pensões (anteriormente apenas aplicado ao rendimento do trabalho dependente).

- **Taxas liberatórias (art. 71.º CIRS)**

São introduzidas algumas normas contra a evasão fiscal, mediante aplicação de uma taxa de retenção na fonte de 30% com carácter liberatório, relativamente a:

- Rendimentos de capitais, incluindo rendimentos de valores mobiliários, pagos por entidades portuguesas a entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável; e
- Rendimentos devidos por estas últimas a sujeitos passivos residentes e pagos ou colocados à disposição dos respectivos beneficiários por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares que ajam por conta de uns ou outros.

Passam ainda a estar sujeitos a uma taxa de 25% (anteriormente 21,5%) os rendimentos obtidos em território Português, nomeadamente os juros, os rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, os lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que seja considerado rendimento de aplicação de capitais, os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, o ganho decorrente de operações de swaps, a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo 'Vida', entre outros rendimentos de capitais.

Passam adicionalmente a estar sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25%, (antes 21,5%) os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento.

Por sua vez, passam a ser tributados à taxa liberatória de 25%, quaisquer rendimentos de capitais auferidos por não residentes em Portugal expressamente tributados a taxa diferente.

- **Taxas Especiais (art. 72.º CIRS)**

Verifica-se o aumento, de 15% para 16.5%, da taxa aplicável aos rendimentos prediais auferidos em território português por sujeitos passivos não residentes.

A taxa especial aplicável ao saldo positivo entre mais-valias e menos-valias resultante de valores mobiliários, operações relativas a instrumentos financeiros derivados, operações relativas a warrants autónomos e operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente, sobe de 20% para 25%.

Os rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte são tributados autonomamente à taxa de 25%, (anteriormente 21,5%).

Adicionalmente, os rendimentos de capitais, incluindo rendimentos de outros valores mobiliários, auferidos no estrangeiro por sujeitos passivos residentes, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e sujeitos a regime fiscal claramente mais favorável, não sujeitos a retenção na fonte em Portugal, passam a ficar sujeitos a uma taxa de tributação autónoma de 30%.

- **Prazo para liquidação (art. 77.º CIRS)**

É estabelecida a data de 31 de Julho como data limite para a liquidação do IRS, independentemente do prazo de entrega da declaração.

- **Deduções à Colecta (art. 78.º CIRS)**

São alterados os limites nas deduções à colecta (despesas de saúde, educação, formação, despesas com lares, pensão de alimentos e encargos com imóveis), através de tectos máximos de dedução calculados em função dos escalões de rendimentos que variam entre:

Escalão de rendimento colectável		Limite
1º Escalão	Até 4.898 €	Sem limite
2º Escalão	De mais de 4.898 € até 7.410 €	Sem limite
3º Escalão	De mais de 7.410 € até 18.375 €	1.250 €
4º Escalão	De mais de 18.375 € até 42.259 €	1.200 €
5º Escalão	De mais de 42.259 € até 61.244 €	1.150 €
6º Escalão	De mais de 61.244 € até 66.045 €	1.100 €
7º Escalão	De mais de 66.045 € até 153.300 €	0
8º Escalão	Superior a 153.300 €	0

Não obstante, os limites previstos entre o 3º e 6º escalões de rendimentos são majorados em 10% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

- **Alterações às deduções à Colecta (despesas de saúde, pensões de alimentos, encargos com imóveis e seguros de saúde; arts. 82.º, 83.º-A, 85.º CIRS e 74.º EBF, respectivamente)**

As deduções à colecta sofrem limitações muito significativas, nomeadamente:

- Ao nível das **despesas de saúde** uma vez que a dedução passa a ser de apenas 10% das importâncias suportadas, com o limite de 2 vezes o IAS, ou seja, 838,44 €, quando anteriormente a dedução era efectuada a uma percentagem de 30% e sem limite. No entanto, nos agregados com 3 ou mais dependentes a seu cargo, o limite é elevado em 30% do IAS, i.e., 125,77 € por cada dependente, caso existam, relativamente a todos, despesas de saúde.
- Relativamente às **pensões de alimentos** passa a existir o limite mensal de 1 vez o valor do IAS (419,22 €), por cada beneficiário, reduzindo-se mais uma vez a poupança fiscal associada a este tipo de encargo, que em 2011 tinha um limite mensal correspondente a 2,5 vezes o valor do IAS.
- Nos **encargos com imóveis**, passam a ser dedutível apenas 15% das importâncias despendidas, em vez dos actuais 30%, mantendo-se o limite de 591 €.

No entanto verifica-se ainda, a eliminação da possibilidade de dedução da amortização de capital referente a contratos de empréstimo e contratos com cooperativas de habitação, embora se passe a poder deduzir os juros pagos ao abrigo de contratos de locação financeira imobiliária.

Acresce que esta dedução à colecta do IRS apenas será aplicável relativamente a contratos de empréstimo, contratos com cooperativas de habitação e contratos de locação financeira imobiliária, celebrados até 31 de Dezembro de 2011.

No entanto, relativamente às rendas pagas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, não são também passíveis de dedução os encargos com juros devidos no âmbito de contratos de locação financeira imobiliária.

Quanto à majoração do limite de 591 €, em 50%, 20% e 10%, para os sujeitos passivos com rendimento colectável enquadrável no 2.º, 3.º e 4.º escalão, respectivamente, esta passou a aplicar-se também aos encargos dedutíveis no âmbito de contratos de locação financeira imobiliária e contratos de arrendamento celebrados nos termos da lei.

Foi aditado ainda um regime transitório ao abrigo do qual se reduzirá progressivamente o limite referente à dedução de encargos com imóveis, como se segue:

- 75% em 2013, 50% em 2014 e 25% em 2015, eliminando-se a partir de 2016, por completo, a dedução referente a encargos dedutíveis no âmbito de contratos de empréstimo, contratos com cooperativas de habitação e contratos de locação financeira imobiliária;
- 85% em 2013, 70% em 2014, 55% em 2015, 40% em 2016 e 25% em 2017, eliminando-se a partir de 2018, por completo, a dedução referente a encargos dedutíveis no âmbito de contratos de arrendamento celebrados nos termos da lei.

Ainda neste âmbito foi revogada a majoração de 10% dos limites de dedução mencionados supra, no caso de imóveis classificados na categoria A ou A+ de acordo com certificado energético.

- iv) É reduzida a dedução à colecta do IRS referente a **prémios de seguros ou contribuições pagas a associações ou a instituições sem fins lucrativos** que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde, de 30% para 10%, bem como os limites das mesmas: de 85 € para 50 €, para sujeitos passivos não casados, de 170 € para 100 €, para sujeitos passivos casados, e de 43 € para 25 €, por cada dependente (Artigo 74.º EBF).

Apresenta-se no seguinte quadro as alterações feitas às deduções à colecta:

Deduções à colecta de IRS	Casado	Não Casado						
Despesas de saúde:								
Dedução de 10% das seguintes despesas:								
- Aquisição de bens e serviços isentos de IVA à taxa reduzida de 6%	838,44 €	838,44 €						
-Nos agregados com 3 ou mais dependentes, com despesas de saúde, o limite é elevado por dependente em:	125,77 €	125,77 €						
Pensão de Alimentos:								
Dedução de 20% das Importâncias suportadas com o limite, por beneficiário, de	419,22 € por mês	419,22 € por mês						
Encargos com Imóveis (1):								
Dedução de 15% das seguintes encargos:								
i) Juros de dívidas por contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011, contraídos com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário	591,00 €	591,00 €						
ii) Prestações devidas por contratos celebrados ate 31 de Dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, para aquisição de imóveis para habitação própria ou permanente ou para o arrendamento para habitação permanente do arrendatário, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas	591,00 €	591,00 €						
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Deduções à colecta de IRS</th> <th>Casado</th> <th>Não Casado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>iii) Rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de Dezembro de 2011, relativo a imóveis para habitação própria e permanentes efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital</td> <td>591,00 €</td> <td>591,00 €</td> </tr> </tbody> </table>			Deduções à colecta de IRS	Casado	Não Casado	iii) Rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de Dezembro de 2011, relativo a imóveis para habitação própria e permanentes efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital	591,00 €	591,00 €
Deduções à colecta de IRS	Casado	Não Casado						
iii) Rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de Dezembro de 2011, relativo a imóveis para habitação própria e permanentes efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital	591,00 €	591,00 €						
Os limites estabelecidos nas alíneas i) ,ii) e iii) são elevados da seguinte forma:								
- Rendimento colectável até ao 2.º escalão – 50%	886,50 €	886,50 €						
- Rendimento colectável até ao 3.º escalão – 20%	709,20 €	709,20 €						
- Rendimento colectável até ao 4.º escalão – 10%	650,10 €	650,10 €						
Prémios com seguro de saúde:								
Dedução de 10% dos prémios de seguro de saúde	100,00 €	50,00 €						
Por cada dependente acresce	25,00 €	25,00 €						

- **Prazo de Caducidade (art. 92.º CIRS)**

O pagamento de qualquer capital em vida, antes de decorridos 5 anos, relativos a seguros ou produtos mutualistas cujos prémios ou contribuições tenham sido deduzidos nos termos previstos pela lei, passa a determinar também o início de contagem do prazo de caducidade, nos casos em que haja lugar a liquidação de imposto.

- **Retenção sobre rendimentos de outras categorias (art. 101.º CIRS)**

Estabelece-se uma taxa de retenção de 20% para os rendimentos das categorias A e B auferidos no âmbito de actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria, por residentes não habituais. Assim, harmoniza-se a taxa de retenção máxima com a taxa final de imposto aplicável.

- **Emissão de recibos e facturas - Actos isolados (art. 115.º CIRS)**

Os titulares de rendimentos da categoria B decorrentes de quitação, passam a ter de cumprir com as obrigações de facturação (passar recibo verde electrónico ou factura ou documento equivalente).

- **Comunicação de rendimentos e retenções (art. 119.º CIRS) – Declaração Modelo 30**

As entidades devedoras de rendimentos pagos a não residentes passam a ter de reportar os rendimentos, bem como a respectiva retenção, se aplicável, até ao final do segundo mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos beneficiários.

Anteriormente, esta obrigação podia ser cumprida até ao final do mês de Julho do ano seguinte.

- **Comunicação de encargos (art. 127.º CIRS)**

As obrigações declarativas, incluindo a emissão de declaração aos sujeitos passivos, passam a abranger as empresas de locação financeira, no que respeita a encargos com imóveis.

- **Representantes (art. 130.º CIRS)**

Deixa de ser obrigatória a designação de representante fiscal para os não residentes em território português e residentes noutros E.M. da U.E. ou do E.E.E., e para os residentes de Portugal que se deslocam para a U.E. ou o E.E.E., desde que, neste último caso, este E.M. esteja vinculado a cooperação administrativa, no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida no âmbito da U.E.

- **Aditamento do artigo 40.º-B CIRS, Swaps e opções cambiais a prazo**

No cálculo do rendimento da cessão ou anulação de um *swap* ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, não é considerado:

- a) Qualquer pagamento de compensação que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente;
- b) O custo imputado à aquisição de uma posição contratual de um *swap* preexistente que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente.

- **Aditamento do artigo 68.º-A CIRS, Taxa adicional**

É estabelecida, com referência aos rendimentos auferidos em 2012 e 2013, uma taxa adicional de IRS de 2,5%, incidente sobre o rendimento colectável que exceda 153.300 €.

- **Aditamento do artigo 121.º CIRS, Comunicação da atribuição de subsídios**

É introduzida a obrigação declarativa de comunicação de subsídios, para as entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis no âmbito do exercício de uma actividade empresarial ou profissional, a qual deve ser cumprida até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte.

- **Congelamento dos limites das deduções (art. 111.º nº1 Lei do OE 2012)**

Mantêm-se, nos termos da Lei do Orçamento do Estado para 2011, os montantes das deduções indexadas ao IAS, continuando a aplicar-se transitoriamente, para os rendimentos da categoria H, o valor de € 475 até que o IAS atinja este montante.

- **Rendimentos auferidos por deficientes (art. 111.º nºs 6 e 7 Lei do OE 2012)**

É prorrogado o regime transitório para os sujeitos passivos deficientes, mantendo-se a isenção de IRS para 10% dos rendimentos brutos das Categorias A, B e H, com o limite de € 2.500 por categoria.

- **Retenções na fonte (Decreto-Lei n.º 42/91)**

O diploma referido em epígrafe é alterado de modo a garantir a sua consistência com o já disposto no Código do IRS, no que concerne a retenção na fonte sobre rendimentos das categorias B, E e F.

Adicionalmente prevê-se o pagamento de juros indemnizatórios a não residentes quando o reembolso de retenção na fonte, praticada em excesso em relação ao estabelecido em Convenção sobre Dupla Tributação (CDT), não seja efectuado no prazo de 1 ano a contar da apresentação do respectivo pedido, devidamente instruído com todos os elementos relevantes.

II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

- **Período de tributação (art. 8.º CIRC)**

A manutenção, por um prazo mínimo de cinco anos, de período de tributação distinto do ano civil deixa de ser aplicável, nos casos em que o sujeito passivo passe a integrar um grupo de sociedades obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, no qual a empresa mãe adopte igualmente um período de tributação diferente daquele que era adoptado pelo sujeito passivo.

- **Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social (art. 10.º CIRC)**

Deixam de estar isentas de IRC as “entidades anexas” das instituições particulares de solidariedade social (IPSS), entendendo-se como tal, as organizações e instituições religiosas que, além dos fins religiosos, se proponham a exercer actividades de solidariedade social.

São ainda revogadas as isenções concedidas (ou a conceder) a estas entidades até 31 de Dezembro de 2011.

- **Elementos depreciables ou amortizáveis (art. 29.º CIRC e art. 1.º DR 25/2009)**

Passam a constar dos elementos depreciables os activos biológicos que não sejam consumíveis, beneficiando assim de tratamento fiscal idêntico ao dos activos fixos tangíveis.

Uma vez que, contabilisticamente, é admitida a mensuração ao custo sempre que o justo valor não possa ser determinado, passa a permitir-se que tais activos mensurados ao custo sejam depreciables para efeitos fiscais.

Esta alteração vem, assim, permitir às empresas agrícolas e pecuárias manter a depreciação dos activos biológicos de produção (por exemplo, vinhas, árvores de fruto e animais produtores), colmatando a lacuna legal existente aquando da adaptação do Código do IRC aos novos normativos contabilísticos.

- **Dedução de prejuízos Fiscais (art. 52.º CIRC)**

É aumentado o período de dedução dos prejuízos fiscais de 4 para 5 anos aplicável apenas aos prejuízos fiscais apurados a partir de 2012.

Propõe-se também a introdução de uma regra de limitação da dedução, que não pode exceder, durante o prazo de dedução, 75% do lucro tributável dos exercícios em que ocorrer a dedução.

É eliminada, com efeitos retroactivos, a norma criada em 2011, que fazia depender a dedução de prejuízos fiscais em dois anos consecutivos da certificação legal das contas por revisor oficial de contas. Desta forma a norma introduzida em 2011 nunca será aplicada.

- **Determinação do rendimento global (art. 53.º CIRC)**

Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidas, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos 5 períodos de tributação posteriores (anteriormente 4 períodos).

Esta limitação é aplicável a prejuízos fiscais e menos-valias apuradas em períodos de tributação que se iniciem em ou após de 1 de Janeiro de 2012, sendo que se continua a aplicar o prazo de 4 períodos para os prejuízos apurados em 2010 e 2011, tal como o prazo de 6 períodos para os prejuízos apurados até 2009.

- **Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art. 65.º CIRC)**

Estende-se o agravamento da não dedutibilidade em IRC dos pagamentos a entidades não residentes sujeitas a regime fiscal privilegiado, às transacções em que o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do destino dos pagamentos, havendo uma presunção desse conhecimento quando existam relações especiais entre o sujeito passivo e o não residente, mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que proceda aos pagamentos.

- **Imputação de rendimentos de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art. 66.º CIRC)**

São introduzidas alterações de aperfeiçoamento ao regime da transparência fiscal internacional, relativo à imputação de lucros obtidos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, designadamente:

- Mudança de terminologia de “sociedade” para “entidade”, e de “sócio” para “sujeito passivo residente em território português”;
- Passa a haver imputação dos lucros à entidade portuguesa, mesmo que a participação na entidade não residente seja detida através de mandato, contrato fiduciário (trust) ou por interposta pessoa;
- O montante englobável passa a ser não apenas o lucro mas, alternativamente, os rendimentos obtidos;
- É eliminada a possibilidade de dedução do crédito de imposto por dupla tributação internacional no prazo de 5 anos, pelo que em caso de inexistência de colecta no próprio ano a que os lucros ou rendimentos digam respeito, o crédito de imposto deixa de poder ser utilizado;
- Impõe-se a inclusão no dossier fiscal dos instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou direitos sobre rendimentos ou elementos patrimoniais;
- A contagem das participações nas entidades não residentes passa a ter em conta as partes de capital e direitos detidos por via indirecta;

- O regime da transparência fiscal internacional não é aplicável relativamente a entidades residentes na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, salvaguardando, assim, o respeito pela aplicação dos princípios comunitários da não discriminação e da liberdade de estabelecimento. Em qualquer caso, o afastamento do regime está condicionado à demonstração das razões económicas válidas da constituição e funcionamento da entidade não residente e de que esta desenvolve efectivamente uma actividade económica.

- **Regime especial de tributação dos grupos de sociedades – Âmbito e condições de aplicação (art. 69.º CIRC)**

Acrescenta-se que a prova do preenchimento das condições de aplicação deste regime, compete à sociedade dominante.

- **Derrama municipal no RETGS (art. 8.º Lei 2/2007 de 15 de Janeiro - Lei das Finanças Locais)**

Quando seja aplicável o RETGS, a derrama passa a incidir definitivamente sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo.

- **Regime específico de dedução de prejuízos fiscais (art. 71.º CIRC)**

Uniformiza-se o prazo para dedução dos prejuízos fiscais com o prazo geral de 5 anos, para os prejuízos gerados a partir de 2012, bem como se uniformiza o limite de dedução de prejuízos fiscais igual a 75% do lucro tributável da sociedade a que respeitam, neste caso, as regras podem aplicar-se a prejuízos anteriores a 2012.

- **Taxas (art. 87.º CIRC)**

É eliminada a taxa de 12,5% sobre o primeiro escalão de 12.500 € de matéria colectável, passando a taxa geral de IRC a ser de 25%.

Adicionalmente é aditada uma taxa de 30% aplicável aos rendimentos de capitais pagos a não residentes domiciliados em países, territórios ou regiões sujeitas a regime fiscal mais favorável, mesmo quando seja identificado o beneficiário efectivo.

Por sua vez é revogada a taxa de 21,5% aplicável a rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente.

- **Derrama estadual (art. 87.º-A CIRC)**

Os limites e taxas da derrama estadual são alterados, no sentido de passarem a estar sujeitos a derrama estadual os lucros tributáveis superiores a 1.500.000 € (anteriormente, 2.000.000 €), à taxa de 3% (anteriormente era à taxa de 2,5%).

É criado um novo escalão da derrama estadual, para lucros tributáveis acima de 10.000.000 €, que passam a ser tributados a 5% adicionais.

Assim, a parte do lucro tributável que exceda 1.500.000 € até 10.000.000 € é tributada a 3%, sendo o lucro tributável que exceda 10.000.000 € tributado a 5%.

Lucro tributável	Taxas
De mais de 1.500.000 € até 10.000.000 €	3%
Superior a 10.000.000 €	5%

- **Taxas de tributação autónoma (art. 88.º CIRC)**

A taxa de tributação autónoma de 70% sobre despesas não documentadas passa a incidir também sobre despesas efectuadas no âmbito da actividade sujeita ao imposto especial de jogo.

Adicionalmente são tributados autonomamente, à taxa de 25% (anteriormente 20%), os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo os rendimentos de capitais em condições específicas.

- **Cálculo do pagamento adicional por conta (art. 105.º-A CIRC)**

Em consonância com as alterações à derrama estadual, o pagamento adicional por conta passa a ser de 2,5% (anteriormente 2%) do lucro tributável do ano anterior até 10 milhões de Euros e de 4,5% sobre o lucro tributável superior a 10 milhões de Euros.

Lucro tributável	Taxas
De mais de 1.500.000 € até 10.000.000 €	2,5%
Superior a 10.000.000 €	4,5%

- **Regime simplificado de escrituração (art. 124.º CIRC)**

É elevado para 150.000 € o limiar a partir do qual as entidades com sede ou direcção efectiva em território Português, que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada, para actividades económicas exercidas a título acessório. É ainda eliminada a obrigação de passar a dispor de contabilidade organizada sempre que seja ultrapassado durante dois anos, o limite de rendimentos resultantes de actividades económicas acessórias.

- **Representação de entidades não residentes (art. 126.º CIRC)**

É eliminada a obrigatoriedade de nomeação de representante fiscal de entidades não residentes, caso estas sejam consideradas residentes fiscais na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu. Esta nomeação passa a ser meramente facultativa.

- **Deveres de cooperação dos organismos oficiais e de outras entidades (art. 127.º CIRC)**

As entidades que paguem subsídios e subvenções não reembolsáveis a sujeitos passivos de IRC devem passar a enviar anualmente, à DGCI, uma declaração dos valores atribuídos no ano anterior.

- **Processo de documentação fiscal (art. 130.º CIRC)**

Quanto aos sujeitos passivos que não integram o cadastro especial de contribuintes, clarifica-se que estes apenas deverão fazer a entrega do dossier fiscal e de preços de transferência quando notificados para o efeito.

- **Despesas com equipamentos e software de facturação (art. 117.º Lei do OE 2012)**

Continuam a ser aceites (esta norma transitória já havia sido estabelecida no OE 2011), sem necessidade de obtenção de aceitação por parte da DGCI, as perdas por imparidade decorrentes do abate, em 2012, de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da exigência de certificação de software.

A aquisição deste tipo de equipamentos poderá ser considerada, na totalidade, como gasto fiscal do período.

III. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

- **Isenções nas operações internas (art. 9.º CIVA)**

É contemplada a exclusão da isenção de IVA, para a transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, por terceiros ou por conta deles, no caso de o autor ser pessoa colectiva.

- **Valor tributável nas operações internas (art. 16.º CIVA)**

Nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por sujeitos passivos que tenham relações especiais, o valor tributável das operações deixa de ser o valor da contraprestação obtida ou a obter sempre que não seja feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal se justifica por circunstâncias independentes da existência de uma relação especial entre as partes, sendo que o mesmo passa a atender ao valor normal dos bens ou serviços adquiridos em condições normais de mercado calculado de acordo com o n.º 4 do artigo 16º do Código do IVA.

- **Obrigações em geral - dos contribuintes (art. 29.º CIVA)**

Os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades ficam dispensados da obrigação de entrega da declaração de informação contabilística e fiscal e anexos respeitantes à aplicação do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto.

- **Obrigações declarativas (art. 58.º CIVA)**

É aditada uma nova obrigação que dita que deverão ser indicadas na declaração recapitulativa, as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos que tenham noutro Estado Membro a sede ou estabelecimento estável para o qual os serviços são prestados quando tais operações não sejam tributadas em território nacional em resultado da aplicação da regra geral de localização da alínea a) do n.º 6 do artigo 6º do Código do IVA (B2B).

Acresce ainda que, os sujeitos passivos que, tendo iniciado actividade em data anterior à entrada em vigor do Código do IVA, e que por isso foram dispensados do cumprimento das obrigações de registo, deixam de estar obrigados a apresentar declaração de início de actividade sempre que deixem de se verificar as condições de aplicação do regime de isenção do artigo 53º do Código do IVA.

- **Liquidação oficiosa do imposto pelos serviços centrais (art. 88.º CIVA)**

No caso de a declaração periódica de IVA não ser apresentada pelo sujeito passivo, a Direcção Geral dos Impostos, com base nos elementos de que disponha relativos ao sujeito passivo ou ao respectivo sector de actividade, poderá proceder à liquidação oficiosa de imposto, com os seguintes limites mínimos:

- Um valor anual igual a 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida, para os sujeitos passivos enquadrados no regime mensal;
- Um valor anual igual a 3 vezes a RMMG, para os sujeitos passivos enquadrados no regime trimestral.

Ainda neste âmbito, é reformulada a disposição que contempla a contagem do prazo para pagamento do imposto liquidado oficiosamente, no sentido de o mesmo não poder ser inferior a 90 dias contados a partir da data da notificação ao invés de 90 dias contados desde o seu envio.

• **Alteração à lista I – Taxa reduzida, anexa ao CIVA**

Os seguintes produtos/serviços são excluídos da Tabela I e passam a ser tributados à taxa normal de IVA, o que significa um aumento de 17% no respectivo preço:

- Sobremesas de soja;
- Águas adicionadas de outras substâncias;
- Plantas, raízes e tubérculos medicinais no estado natural;
- Leites achocolatados, aromatizados vitaminados ou enriquecidos (por exemplo, leites para crianças contendo aditivos de cálcio e vitaminas);
- Bebidas e sobremesas lácteas;
- Batata fresca descascada, inteira ou cortada, pré-frita, refrigerada, congelada, seca ou desidratada, ainda que em puré ou preparada por meio de cozedura ou fritura;
- Refrigerantes, incluindo os xaropes de sumos, as bebidas concentradas de sumos e os produtos concentrados de sumos;
- Espectáculos em geral (excepto os previstos na lista II), provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos;
- Ráfia natural.

• **Alteração à lista II – Taxa intermédia, anexa ao CIVA**

Os seguintes produtos/serviços são excluídos da Tabela II e passam a ser tributados à taxa normal de IVA, o que significa um aumento de 10% no respectivo preço:

- Petróleo de aquecimento;
- Frutas e frutos: conservas de frutas e frutos, designadamente em molhos, salmoura ou calda e suas compotas, geleias, marmeladas ou pastas;
- Frutas e frutos secos, com ou sem casca;
- Produtos hortícolas: conservas de produtos hortícolas, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas compotas;
- Gorduras e óleos comestíveis: óleos directamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares), margarinas de origem animal e vegetal;
- Café verde ou cru, torrado, em grão ou em pó, seus sucedâneos e misturas;
- Aperitivos à base de produtos hortícolas e sementes;
- Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

- Aperitivos ou snacks à base de estrudidos de milho e trigo, à base de milho moído e frito ou de fécula de batata, em embalagens individuais;
- Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusivos ou principalmente destinados a captação e aproveitamento de energia solar, eólica, geotérmica; captação e aproveitamento de outras formas alternativas de energia; produção de energia a partir de incineração ou transformação de detritos, lixo e outros resíduos; prospecção e pesquisa de petróleo e ou desenvolvimento da descoberta de petróleo e gás natural; e medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição;
- Prestações de serviços de alimentação e bebidas (restauração).

Os seguintes produtos são aditados à Tabela II e passam a ser tributados à taxa intermédia de IVA, o que significa um aumento de 7% no respectivo preço:

- Águas de nascente e minerais, medicinais, e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias;
- Entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo, exceptuando as entradas em espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno.

• **Alteração do regime de renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis**

É alterado o artigo 7º do regime da renúncia à isenção de IVA nas operações relativas a bens imóveis no sentido em que na transmissão ou locação de bens imóveis com renúncia à isenção de IVA por sujeitos passivos que tenham entre si relações especiais, o valor tributável é o valor normal de mercado (determinado nos termos do n.º 4 do artigo 16º do Código do IVA).

• **Alteração ao Decreto-lei 198/90, de 19 de Junho, Regime do IVA nas vendas efectuadas aos exportadores nacionais**

Redefinição das condições de aplicação deste regime, designadamente:

- Fixação de prazo de 90 dias, a contar da data da emissão da factura pelo fornecedor, para o exportador entregar ao fornecedor o certificado comprovativo de exportação (CCE);
- A declaração aduaneira, para além da aposição do código específico definido na Regulamentação Aduaneira, deverá indicar os seguintes elementos: (i) Fornecedor: número de identificação fiscal; (ii) Mercadorias: designação, quantidade, natureza dos volumes, peso bruto e peso líquido; (iii) Factura do fornecedor número, data e valor;
- O certificado comprovativo de exportação (CCE) deverá conter os seguintes elementos: (i) Fornecedor: número de identificação fiscal; (ii) Mercadorias: designação, quantidade, natureza dos volumes, peso bruto e peso líquido; (iii) Factura do fornecedor número, data e valor; (iv) Exportador: nome, morada e número de identificação fiscal; (v) Fornecedor: nome e morada; (vi) Local de apresentação das mercadorias; (vii) Marca e número do contentor, quando for o caso; (viii) Número e data de aceitação da declaração aduaneira de exportação; (ix) Estância aduaneira e data de saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade; (x) data de validação do certificado.

- **Alteração do regime do IVA nas transacções Intracomunitárias**

É alterado o artigo 30º do RITI no que respeita ao limite mínimo a partir do qual os sujeitos passivos devem enviar a declaração recapitulativa, passando o mesmo de 100.000 € para 50.000 €.

- **Regime de liquidação do IVA nas transmissões de combustíveis gasosos**

A partir de 1 de Janeiro de 2012, o regime especial de tributação previsto no artigo 32.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, será substituído pelo regime normal de tributação em IVA.

Os sujeitos passivos que comercializem combustíveis gasosos podem deduzir o imposto correspondente às suas existências na data da cessação do regime especial de tributação, desde que elaborem e mantenham na sua posse um inventário das existências dos combustíveis gasosos, do qual devem constar as quantidades, a descrição dos bens, o preço de compra e o imposto suportado.

Os sujeitos passivos que comercializem combustíveis gasosos, nomeadamente de gás em botija, e que se encontrem enquadrados no regime especial de isenção ou no regime dos pequenos retalhistas, podem optar pelo regime normal de tributação, mediante apresentação da declaração de início de actividade ou declaração de alterações, durante o mês de Janeiro de 2012.

- **Autorizações legislativas no âmbito do IVA**

O Governo fica autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna do artigo 4º da Directiva 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro, nomeadamente:

- Estabelecer que a locação de meios de transporte, com excepção da locação de curta duração, no caso de serviços prestados a não sujeitos passivos, se localiza no lugar onde o destinatário está estabelecido ou tem domicílio ou residência habitual;
- Estabelecer que a locação de embarcações de recreio, com excepção da locação de curta duração, nos casos de serviços prestados a não sujeitos passivos, se localiza no lugar onde a embarcação é colocada à disposição do destinatário.

O Governo fica ainda autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna dos nºs 1 a 5 do artigo 1º da Directiva 2010/45/UE do Conselho, de 13 de Julho, no que respeita às regras em matérias de facturação, nomeadamente:

- Estabelecer que nas transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, efectuadas de forma continuada por um período superior a um mês civil, o facto gerador e a exigibilidade ocorrem no final de cada mês civil;
- Clarificar que as regras constantes do artigo 8.º do Código do IVA não são aplicáveis às prestações intracomunitárias de serviços, cujo imposto seja devido pelo adquirente nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, nem às transmissões intracomunitárias de bens;
- Determinar que nas transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias o imposto se torna exigível no momento da emissão da factura ou, não tendo sido emitida factura até à data fixada, no termo do prazo para a respectiva emissão;

- Prever que nas aquisições intracomunitárias de bens, o imposto se torna exigível no momento da emissão da factura ou, não tendo sido emitida factura até à data fixada, no termo do prazo para a respectiva emissão.

- **Regime de exigibilidade da caixa do IVA (art. 180.º Lei OE 2012)**

Prevê-se que o Governo desenvolva consultas e estudos preparatórios tendo em vista a apresentação, no decorrer do ano de 2012, de uma proposta de introdução de um regime de «exigibilidade de caixa» do IVA, simplificado e facultativo, destinado às microempresas que não beneficiem de isenção do imposto, permitindo que estas exerçam o direito à dedução do IVA e paguem o imposto devido no momento do efectivo pagamento ou recebimento, respectivamente.

IV. IMPOSTO DO SELO

- **Caducidade do direito à dedução (art. 39.º CIS)**

O prazo de caducidade do direito à liquidação na aquisição onerosa do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens imóveis passa a ser de 8 anos, ao invés de 4 anos, contados da transmissão ou da data em que a isenção ficou sem efeito.

- **Declaração anual (art. 52.º CIS)**

Acrescenta-se o facto de os sujeitos passivos aos quais seja aplicável o regime de normalização contabilística para as microentidades, ficarem dispensados da apresentação da declaração discriminativa do imposto do selo liquidado.

- **Restituição do Imposto do Selo (art. 50.º CIS) – Revogação da norma**

É eliminada a possibilidade de o Ministro das Finanças poder ordenar a restituição do Imposto do Selo indevidamente cobrado nos últimos quatro anos, quando os sujeitos passivos não houvessem utilizado, em tempo oportuno, os meios de reacção próprios, previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

V. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

• Início de tributação (art. 9.º CIMI)

Nos casos em que seja requerida fora de prazo, a suspensão da tributação quanto à aquisição de terrenos para construção ou imóveis para venda, a mesma inicia-se a partir do ano da comunicação, ao invés do ano seguinte ao da comunicação.

• Inscrição nas matrizes (art. 13.º CIMI)

É introduzida a possibilidade da Direcção Geral dos Impostos proceder ao pré-preenchimento da declaração Modelo 1 do IMI, quando disponha da documentação que nos termos do Código, deva ser disponibilizada pelas câmaras municipais, sem prejuízo da validação que deverá ser efectuada pelo sujeito passivo.

• Iniciativa de avaliação (art. 37.º CIMI)

Quando as telas finais e os projectos de loteamento exigíveis forem entregues na câmara municipal e aí forem aprovados e estas sejam por aquela enviados ao serviço de finanças, fica o sujeito passivo dispensado de proceder à sua entrega nos serviços de finanças.

• Coeficiente de ajustamento de áreas (Caj) (art. 40.º-A CIMI)

Relativamente aos terrenos para construção, o coeficiente de ajustamento de áreas (Caj), passará a ser aplicado às edificações autorizadas ou previstas, em função do número de afectações e da discriminação da área. Quando existir mais do que uma afectação e não for possível estabelecer a discriminação da área, deverá aplicar-se a tabela da afectação economicamente dominante.

• Coeficiente de localização (CL) (art. 42.º CIMI)

Quanto ao coeficiente de localização (CL), o limite máximo aumenta de 2 para 3,5 e deixa de estar prevista a aplicação de um coeficiente superior em zonas de elevado valor de mercado imobiliário.

• Valor patrimonial tributário dos terrenos para construção (art. 45.º CIMI)

No que concerne ao valor patrimonial dos terrenos para construção, acrescenta-se que quando o documento comprovativo de viabilidade construtiva apenas fizer referência aos índices do PDM, os peritos avaliadores passam a ter de estimar, fundamentadamente, a respectiva área de construção, tendo em consideração, nomeadamente, as áreas médias de construção da zona envolvente.

• Remunerações e transportes (art. 68.º CIMI)

São introduzidas diversas alterações relativamente à imputação das despesas da avaliação. Assim, quando a avaliação seja efectuada a pedido do sujeito passivo, as despesas da avaliação ficam a cargo deste, não só nos casos em que o valor contestado se mantenha, conforme já se encontrava previsto, como também quando o valor aumente.

Por sua vez, prevê-se que as despesas de avaliação de prédio urbano, requerida pelas câmaras municipais, fiquem a seu cargo, quando em resultado da avaliação, não for dada razão à sua pretensão.

- **Segunda avaliação directa (art. 75.º CIMI)**

Relativamente à segunda avaliação, quando a mesma seja requerida pelo sujeito passivo, as despesas com a avaliação passem a ser reembolsadas à Direcção Geral dos Impostos sempre que em resultado da mesma o valor patrimonial tributário se mantenha ou aumente.

- **Segunda avaliação de prédios urbanos (art. 76.º CIMI)**

É aumentada a taxa inicial devida pelo pedido de uma segunda avaliação, em ambos os limites, passando a fixar-se entre 7,5 (anteriormente 5) e 30 (anteriormente 20) unidades de conta, dependendo da complexidade da matéria.

- **Taxas (art. 112.º CIMI)**

São aumentadas em um ponto percentual, as taxas de IMI aplicáveis aos prédios urbanos de 0,5% a 0,8% (antes de 0,4% a 0,7%), e as taxas de IMI aplicáveis aos prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI, de 0,3% a 0,5% (antes de 0,2% a 0,4%).

Estas taxas passam a ser elevadas, anualmente, para o triplo, no caso de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, tal como já acontecia no caso de prédios em ruínas.

Por último a taxa aplicável aos prédios detidos por entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, passa de 5% para 7,5%.

- **Câmaras Municipais (art. 128.º CIMI)**

São introduzidas algumas alterações relativamente às obrigações de informação impostas às câmaras municipais no âmbito do princípio de colaboração com os serviços de finanças.

- **Reclamação das matrizes (art. 130.º CIMI)**

Passa a estar prevista a possibilidade do chefe do serviço de finanças competente promover, a todo o tempo, a rectificação de qualquer incorrecção nas inscrições matriciais, salvo as que impliquem alteração do valor patrimonial tributário resultante de avaliação directa com o fundamento de valor patrimonial tributário desactualizado, caso em que tal rectificação só pode efectuar-se decorridos três anos sobre a data do encerramento da matriz em que tenha sido inscrito o resultado daquela avaliação.

Acrescenta-se que os efeitos das reclamações bem como das correcções promovidas pelo chefe do serviço de finanças, nos termos acima expostos, só se venham a produzir na liquidação respeitante ao ano em que for apresentado o pedido ou promovida a rectificação.

- **Actualização periódica (art. 138.º CIMI)**

A actualização do VPT dos prédios urbanos sofre alterações, fazendo-se uma distinção entre (i) Prédios urbanos habitacionais, terrenos para construção ou outros e (ii) Prédios destinados ao comércio, indústria e serviços.

Enquanto no primeiro caso, o VPT é actualizado trienalmente com base em factores correspondentes a 75% dos coeficientes de desvalorização da moeda fixados anualmente, no segundo caso, a actualização é efectuada anualmente com base naqueles coeficientes de desvalorização monetária.

- **Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação (art. 46.º EBF)**

A isenção de IMI prevista para prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar passa a ser aplicável apenas quando o rendimento colectável desse agregado, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a 153.300 €. Por outro lado, o período de isenção a conceder passa a ser de apenas três anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda 125.000 €.

As mesmas condições passam a aplicar-se, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação, iniciando-se o período de isenção a partir da data da celebração do primeiro contrato de arrendamento.

Acrescenta-se que esta isenção não é aplicável a entidades residentes em países sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

- **Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos (art. 48.º EBF)**

A isenção de IMI aplicável aos prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos, passa a abranger os prédios rústicos e urbanos destinados e efectivamente afectos a habitação própria e permanente do sujeito passivo e do seu agregado familiar desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,2 vezes o valor anual do IAS e cujo VPT global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

O requerimento a apresentar ao chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios passa a ser necessariamente apresentado no prazo de 60 dias contados da data da aquisição dos prédios e nunca depois de 31 de Dezembro do ano do início da isenção solicitada (anteriormente até 30 de Junho do ano em que tenha início a isenção solicitada).

VI. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS

- **Taxas (art. 17.º CIMT)**

É aumentada de 8% para 10%, a taxa de IMT aplicável à aquisição de prédios por entidades com residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, conforme Portaria aprovada.

- **Prescrição (art. 40.º CIMT)**

São estabelecidas alterações ao regime da prescrição em sede de IMT, passando a prever-se que, verificando-se a caducidade de benefícios, o prazo de prescrição de IMT comece a contar desde a data em que os benefícios fiquem sem efeito.

- **Reembolso independente da anulação (art. 47.º CIMT)**

É revogado o preceito que estabelecia a possibilidade de o Ministro das Finanças poder ordenar o reembolso de IMT indevidamente cobrado nos últimos quatro anos, quando os sujeitos passivos não houvessem utilizado, em tempo oportuno, os meios de reacção próprios, previstos no CPPT.

VII. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

- **Caducidade dos benefícios fiscais (art. 3.º EBF)**

Deixam de estar sujeitos a caducidade, no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor, os benefícios fiscais aplicáveis às Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS), bem como os benefícios fiscais à reestruturação empresarial previstos no EBF, assim como as isenções aplicáveis às cooperativas que passaram, a estar incluídas neste Estatuto.

- **Fundo de pensões e equiparáveis (art. 16.º EBF)**

É alargada a isenção de IRC, para os rendimentos obtidos por fundos de pensões que se constituam e operem de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutro Estado Membro da U.E ou do Espaço Económico Europeu, desde que verificados determinados condicionalismos.

- **Regime público de capitalização (art. 17.º EBF)**

Harmonização deste regime, com o regime fiscal aplicável aos fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma, no que se refere às importâncias pagas sob a forma de renda vitalícia ou resgate do capital acumulado.

- **Fundos de poupança reforma e planos de poupança reforma (art. 21.º EBF)**

É novamente alterada a penalização dos contribuintes, decorrente das mobilizações antecipadas dos planos poupança-reforma. A penalização volta a corresponder às importâncias deduzidas, majoradas em 10%, por cada ano ou fracção, decorrido desde o ano em que foi exercido o direito à dedução.

A taxa de tributação autónoma dos rendimentos de capitais obtidos no âmbito de planos de poupança-reforma passa a ser diferenciada, consoante as importâncias sejam pagas dentro (20%) ou fora (21,5%) das situações definidas na lei.

- **Fundos de investimento (art. 22.º EBF)**

É alterado o regime de tributação dos rendimentos obtidos por fundos de investimento mobiliários constituídos e a operar de acordo com a legislação nacional, no sentido de aumentar a taxa de tributação das mais-valias obtidas pelos fundos, de 10% para 21,5%.

Relativamente aos fundos de investimento imobiliário, para efeitos de determinação dos rendimentos prediais sujeitos a tributação, passam a ser tidos em consideração os encargos com o IMI, à semelhança do que sucede em sede de IRS, relativamente à determinação dos rendimentos prediais.

- **Planos de poupança em acções (art. 26.º EBF)**

Os rendimentos obtidos no encerramento dos PPA's deixam de beneficiar de uma exclusão parcial de tributação dos rendimentos em função do prazo da aplicação.

- **Mais-valias realizadas por não residentes (art. 27.º EBF)**

O facto de pessoas singulares ou colectivas serem domiciliadas em país com o qual não esteja em vigor um ADT ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal, deixa de ser motivo para não se aplicar respectivamente as isenções de IRS e de IRC às mais-valias obtidas por investidores não residentes com a transmissão onerosa de partes sociais, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros.

- **Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) (art. 32.º EBF)**

Os benefícios fiscais relativos a SGPS não são alterados, contudo é autonomizado em artigo próprio (art. 32.º-A) o regime das sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR) que também se mantem face ao que anteriormente estava estipulado.

- **Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (art. 33.º EBF)**

Conforme acordado entre o Estado português e a Comissão Europeia (CE), o regime de isenção de IRC da Zona Franca da Madeira (ZFM), previsto para as entidades licenciadas antes do final de 2000, conhecido como o “antigo regime da ZFM”, termina a 31 de Dezembro de 2011, sendo que estas entidades passam a beneficiar de um regime de redução de taxa de IRC a partir de 1 de Janeiro de 2012, à semelhança do que já acontece com as entidades que foram licenciadas para operar na ZFM entre 1 de Janeiro de 2007 e a presente data (ou que venham entretanto a ser licenciadas até 31 de Dezembro de 2013).

No entanto, são revogadas importantes isenções de IRS, nomeadamente no que diz respeito a lucros e juros colocados à disposição por essas sociedades, entre outras.

- **Comissões vitivinícolas regionais (art. 52.º EBF)**

Mantém-se a isenção de IRC para as comissões vitivinícolas, com excepção dos rendimentos de capitais.

- **Colectividades desportivas, de cultura e recreio (art. 54.º EBF)**

O limite a partir do qual deixam de estar isentos de IRC os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio, é actualizado para € 7.500. Por outro lado, as importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas à matéria colectável até ao limite de 50 % da mesma.

- **Propriedade intelectual (art. 58.º EBF)**

O limite a excluir do englobamento dos rendimentos de propriedade intelectual auferidos por autores residentes em território português, desde que sejam os titulares originários passa a ser de € 20.000, tendo sido ainda revogado o regime aplicável aos rendimentos que excedam € 60.000.

- **Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE) (art. 69.º EBF)**

As isenções de IMI e IMT previstas para imóveis situados nas ALE mantêm-se em vigor para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2012.

- **Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias (art. 70.º EBF)**

Mantém-se a isenção de imposto relativamente aos veículos afectos ao transporte público de passageiros com lotação igual ou superior a 22 lugares, pertencentes a sujeitos passivos devidamente licenciados para esse fim, sempre que no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos novos, com lotação igual ou superior a 22 lugares, com data de fabrico não anterior a 2011 e afectos a idêntica finalidade.

A mesma isenção é aplicável aos veículos afectos ao transporte em táxi, desde que seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos com data de fabrico não anterior a 2011 e afectos a idêntica finalidade, e aos veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t, adquiridos antes de 1 de Julho de 2009 e com a primeira matrícula anterior a esta data, afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, desde que a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t e primeira matrícula posterior a 1 de Janeiro de 2011, que sejam afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem.

Mantém-se a dedução em 120% dos gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de (i) veículos afectos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares, (ii) veículos afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, e (iii) de veículos afectos ao transporte em táxi, cumpridas as restantes condições previstas no EBF.

Este regime é aplicável durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2012.

- **Aditamento do artigo 62º-A EBF, Mecenato Científico**

São repostos todos os benefícios fiscais decorrentes do estatuto de mecenato científico.

Nomeadamente passam a ser considerados gastos ou perdas do exercício, no valor correspondente a 130% ou 140%, os donativos concedidos a entidades públicas ou privadas que assumam predominantemente carácter científico, de acordo com a lei, concedidos por sujeitos passivos de IRC ou por sujeitos passivos de IRS que exerçam actividades empresariais e profissionais.

- **Aditamento do artigo 66º-A EBF, Cooperativas**

O Estatuto Fiscal Cooperativo, introduzido pela Lei nº 95/98, de 16 de Dezembro, é revogado, passando os benefícios fiscais aplicáveis às cooperativas a constar do artigo 66º-A do EBF.

- **Revogação de benefícios fiscais (art. 146.º Lei OE 2012)**

São revogados diversos benefícios fiscais, relativos a:

- Às aplicações a prazo;
- À ZFM e da ilha de Santa Maria;
- À interioridade;
- Aos estabelecimentos de ensino particular;
- Às sociedades/associações científicas internacionais;
- Ao mecenato para a sociedade de informação; e
- Aos equipamentos de energias renováveis.

- **Prorrogações de benefícios fiscais (art. 146.º Lei OE 2012)**

São prorrogados diversos benefícios fiscais, entre outros, relativos a:

- À criação de emprego;
- À conta poupança-reforma;
- Aos planos de poupança em acções;
- Às mais-valias realizadas por não residentes;
- Aos empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados;
- Aos serviços financeiros de entidades públicas;
- Aos swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes;
- Aos depósitos de instituições de crédito não residentes;
- Às SGPS;
- Aos relativos a prédios urbanos e outros;
- Aos fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma;
- Às Associações e confederações;
- À dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas;
- Ao IVA - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito;
- Às Obrigações acessórias das entidades beneficiárias.

VIII. REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

- **Classificação de contra-ordenações (art. 23.º RGIT)**

São consideradas contra-ordenações simples as puníveis com coima cujo limite máximo não exceda os 5.750 € e graves as cujo limite máximo seja superior a este valor.

- **Montante das coimas (art. 26.º RGIT)**

Os montantes máximos das coimas são elevados para 165.000 €, em caso de dolo, e para 45.000 €, em caso de negligência. No entanto, os valores mínimos das coimas não acompanham o aumento de 50%, passando a ser de 50 €, excepto em caso de redução, em que é de 25 €.

- **Direito à redução das coimas (art. 29.º RGIT)**

No caso de ser pedido o pagamento de uma coima, sem que tenha sido levantado auto de notícia, a mesma é reduzida para 12,5% ou para 25% consoante o pedido seja apresentado ou não nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção, (art. 29º).

Anteriormente estes valores eram respectivamente de 25% e 50%, pelo que se vem incentivar o infractor a pagar as suas coimas antes que seja instaurado o processo contra –ordenacional.

- **Coima dependente da prestação tributária em falta ou a liquidar e correcções das coimas pagas (art. 31.º RGIT)**

Sempre que a coima variar em função da prestação tributária, é considerado o valor mínimo de 10% e 20% (anteriormente de 5% e 10%) da prestação tributária devida, consoante a infracção seja praticada, respectivamente por pessoa singular ou colectiva

- **Coimas e penas de prisão em geral**

Agravamento generalizado e significativo (cerca de 50%) dos montantes mínimos e máximos das coimas a aplicar em sede de procedimento contra-ordenacional e também das penas privativas de liberdade em sede de crimes tributários.

- **Aditamento do artigo 119.º-A EBF, Omissões e inexactidões nos pedidos de informação vinculativa**

É acrescentada a coima de 375 € a 22.500 € aplicável às omissões ou inexactidões relativas aos actos, factos ou documentos relevantes para a apreciação de pedidos de informação vinculativa, prestadas com carácter de urgência, apresentados nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária.

IX. DISPOSIÇÕES DIVERSAS COM RELEVÂNCIA TRIBUTÁRIA

• Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

É alargada a vigência deste regime até 31 de Dezembro de 2012, sem quaisquer alterações face ao regime em vigor desde 2009.

• Sistema de Incentivos Fiscais em investigação e desenvolvimento Empresarial II

Este regime manter-se-á aplicável aos períodos de tributação de 2011 a 2015, não obstante, efectuaram-se as seguintes alterações:

- A idoneidade das instituições de I&D e fundos de investimento destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a I&D, passa a ser reconhecida por despacho conjunto dos Ministros da Economia e do Emprego e da Educação e da Ciência;
- À semelhança do que já sucedia com as despesas incorridas com o registo e a manutenção de patentes, a aquisição de patentes destinadas à actividade de I&D e as auditorias de I&D passam a ser elegíveis apenas para as PME;
- As despesas com pessoal directamente afecto a actividades de I&D passam, no caso de grandes empresas, a estar limitadas a 90% do seu valor;
- É reposto o limite para as despesas de funcionamento correspondente a 55% das despesas com o pessoal afecto à actividade de I&D;
- As despesas com execução de projectos de I&D necessários ao cumprimento de obrigações contratuais públicas apenas são elegíveis quando tenham sido previamente comunicadas à entidade nomeada por despacho do Ministro da Economia e do Emprego;
- Este benefício fiscal passa apenas a aplicar-se a sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma actividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços;

Note-se que este regime é aplicável apenas aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012, devendo as candidaturas respeitantes a períodos de tributação anteriores ser submetidas até ao final do mês de Julho de 2012.